



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP

Processo nº 00334-2008-128-15-00-0

Requerente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COSMÉTICAS, DE PERFUMARIAS, RESINAS SINTÉTICAS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, MATERIAIS PLÁSTICOS, MATERIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES, PRÉ-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS, LAMINADOS DE FIBRA DE VIDRO, ABRASIVOS E FIOS SINTÉTICOS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA D'OESTE, NOVA ODESSA, LIMEIRA, PIRACICABA E CHARQUEADA**

Requerida: **RELIPEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA**

Denunciada: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PIRACICABA, LIMEIRA E REGIÃO**

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COSMÉTICAS, DE PERFUMARIAS, RESINAS SINTÉTICAS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, MATERIAIS PLÁSTICOS, MATERIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES, PRÉ-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS, LAMINADOS DE FIBRA DE VIDRO, ABRASIVOS E FIOS SINTÉTICOS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA D'OESTE, NOVA ODESSA, LIMEIRA, PIRACICABA E CHARQUEADA, qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA em face de **RELIPEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA**, formulando os pedidos elencados nas alíneas “a” até “i”, bem como honorários advocatícios. Juntou procuração (fls. 12) e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP

Petição da requerida juntada do contrato social e procuração às fls.423/434.

Regularmente notificada, a requerida compareceu à audiência designada (fls. 436). Inconciliados.

Defesa juntada às fls.437/447.

Réplica apresentada pelo requerente às fls.468/481.

Rejeitadas as preliminares suscitadas pela requerida às fls.482/483.

Ante a divergência quanto à representatividade do Sindicato-autor, foi deferida a denúncia da lide do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PIRACICABA, LIMEIRA E REGIÃO.

Tréplica da reclamada às fls.496/497.

Audiência, fls.499, presentes as partes e deferida a juntada de contestação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PIRACICABA, LIMEIRA E REGIÃO às fls.501/520.

Inconciliados.

O patrono da requerida reitera os termos de tréplica de fls.496/497, requerendo a apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte do sindicato autor.

Réplica apresentada pelo requerente às fls.625/629.

Manifestação da requerida às fls.631/632.

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência designada (fls. 649). Inconciliados.

Determinada a realização de prova pericial para apuração da alegada produção de laminados plásticos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP

Juntada de laudo pericial pelo requerente às fls.686/698.

Parecer do assistente técnico da denunciada às fls.708/715.

Laudo pericial apresentado pelo perito do juízo às fls.719/764.

Cópia da Carta Sindical do SINDICATO DOS GRÁFICOS homologada pelo MTE, juntada às fls.766/768.

Impugnação ao laudo pericial pelo requerente às fls.1385/1391.

Manifestação da requerida, fls.1393/1394.
Manifestação da denunciada, fls.1396.

Audiência, fls.1342, presentes as partes acompanhadas de seus respectivos patronos. Inconciliados.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.
Inconciliados.

FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia

Em relação aos motivos expendidos pela reclamada, para justificar a alegação de inépcia da inicial, foi rejeitada a preliminar suscitada às fls.482. Em tais questões, a petição apresenta os requisitos da CLT -Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 840, parágrafo 1º, não apresenta os vícios constantes do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP

**Carência da ação – Ilegitimidade de Parte Ativa -
Ilegitimidade de Parte Passiva – Interesse Processual**

Estão presentes as condições da ação.

A requerida é parte legítima, pois coincide com a pessoa da relação material controvertida, havendo pertinência subjetiva.

O interesse processual está visível, pois há pretensão resistida por parte da requerida que não admite a sua responsabilidade por eventuais créditos dos substituídos.

E não há vedação expressa no ordenamento jurídico para as pretensões, inexistindo impossibilidade jurídica.

Rejeito a preliminar.

Denúnciação à Lide

Ante a divergência quanto à representatividade do Sindicato-autor, foi deferida a denúnciação da lide do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PIRACICABA, LIMEIRA E REGIÃO.

Prescrição

Declaro prescritas as pretensões anteriores a 26/02/2004, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Enquadramento Sindical

Em nosso ordenamento jurídico, o enquadramento sindical se opera de acordo com a atividade preponderante da empresa, conforme regra geral do artigo 570 da CLT, não cabendo sua determinação por ato de vontade de qualquer das partes. Assim, é irrelevante a predisposição do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP

empregador ou do empregado em associar-se ou contribuir para esta ou aquela entidade sindical.

O contrato social da reclamada juntado às fls. 425/434 dá conta que o objeto social da mesma (cláusula 3ª, fls. 426) “ ... a **exploração do ramo de indústria e comércio de produtos impressos em filmes flexíveis, papeis, plásticos e prestação de serviço de impressão, laminação, rebobinamento e corte de filmes e assemelhados.**”

Conforme o estatuto social do Sindicato-Autor juntado às fls.152, o mesmo representa os TRABALHADORES DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COSMÉTICAS, DE PERFUMARIAS, RESINAS SINTÉTICAS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, MATERIAIS PLÁSTICOS, MATERIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES, PRÉ-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS, LAMINADOS DE FIBRA DE VIDRO, ABRASIVOS E FIOS SINTÉTICOS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA D'OESTE, NOVA ODESSA, LIMEIRA, PIRACICABA E CHARQUEADA, denotando que a atividade social da reclamada não está incluída nas atividades retro mencionadas.

A reclamada às fls.446/447 impugnou especificamente os documentos anexados à exordial, inclusive, os documentos de fls.109/120, tendo em vista que o dirigente sindical mencionado no parágrafo 2º das fls.05 tem vínculo com outra empresa, qual seja, a LÍDER FLEX, sem nenhuma relação com a presente demanda.

Equivoca-se o Sindicato-autor ao pretender representar os empregados da reclamada, já que ficou demonstrado satisfatoriamente pelos documentos anexados à defesa que a ré apenas compra filmes flexíveis e imprime, e ainda, o estoque de produtos inflamáveis, por si só, não tem o condão de definir o enquadramento sindical pretendido pelo autor.

E, ainda, conforme ressaltado pela denunciada, fls.503, e o contrato social da reclamada, fls. 425/434, a atividade principal e preponderante da reclamada está diretamente ligada ao segmento das indústrias gráficas.

O enquadramento sindical anterior e equivocado da reclamada é irrelevante, já que o enquadramento sindical se opera de acordo com a atividade preponderante da empresa, conforme regra geral do artigo 570 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP

Por fim, o laudo pericial juntado às fls.719/764, elaborado pelo perito do juízo (engenheiro de segurança do trabalho), concluiu que as atividades da empresa RELIPEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA se enquadram como atividades do setor gráfico e não químico, sob o fundamento de que o processo produtivo consiste na impressão de desenhos, logotipos, etc. De clientes diversos em laminados plásticos que servirão de embalagens para produtos alimentícios.

Assim, defiro o pedido da denunciada, fls.520, para declarar que os empregados da empresa ré RELIPEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA estão representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PIRACICABA, LIMEIRA E REGIÃO, e não pelo Sindicato-autor.

Desse modo, pelos fundamentos retro, as normas coletivas invocadas na inicial não são aplicáveis aos contratos de trabalho dos empregados da empresa ré RELIPEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA, e por consequência lógica, acarretam o indeferimento dos pedidos formulados nas alíneas “a”, “b”, “b.1” a “b.2.6”, “g”. Improcedem.

Justiça Gratuita

Às fls.649 dos presentes autos o juízo deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sindicato-autor, tendo este juntado às fls.13 Declaração de que se trata de entidade sindical sem fins lucrativos e que não dispõe de condições financeiras para demandar sem prejuízo de sua manutenção e sobrevivência. Mantenho a decisão.

Honorários Periciais - Requisição de pagamento ao TRT da 15ª Região

Nos termos do Provimento GP-CR 01/2009, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sempre que ocorrerem as seguintes condições, de forma cumulativa, os honorários periciais serão suportados pelo orçamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região: i) concessão do benefício da justiça gratuita; ii) fixação judicial de honorários periciais; iii) sucumbência da parte na pretensão relativa ao objeto da perícia; e, iv) trânsito em julgado da decisão. É o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP

Pelo exposto, após o trânsito em julgado do pedido, determino a expedição de requisição de pagamento de honorários periciais no limite máximo autorizado pelo Regional.

Honorários Advocatícios

O artigo 133 da Constituição Federal não alterou a sistemática do Processo do Trabalho, no qual os honorários advocatícios apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5584/70 e Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, ênfase que nesta Justiça Especializada, em regra, os honorários advocatícios dizem respeito à miserabilidade, não à sucumbência.

Não estando presentes todos os requisitos exigidos pela Lei 5584/70 e Súmulas 219 e 329 do C. TST, indefiro.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ante a fundamentação retro, declaro prescritas as pretensões anteriores a 26/02/2004, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COSMÉTICAS, DE PERFUMARIAS, RESINAS SINTÉTICAS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, MATERIAIS PLÁSTICOS, MATERIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES, PRÉ-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS, LAMINADOS DE FIBRA DE VIDRO, ABRASIVOS E FIOS SINTÉTICOS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA D'OESTE, NOVA ODESSA, LIMEIRA, PIRACICABA E CHARQUEADA** em face de **RELIPEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA**, e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela denunciada **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PIRACICABA, LIMEIRA E REGIÃO**, para declarar declarar que os empregados da empresa requerida **RELIPEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA** estão representados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PIRACICABA, LIMEIRA E REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP

Honorários Periciais - Requisição de pagamento ao TRT da 15ª Região

Nos termos do Provimento GP-CR 01/2009, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sempre que ocorrerem as seguintes condições, de forma cumulativa, os honorários periciais serão suportados pelo orçamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região: i) concessão do benefício da justiça gratuita; ii) fixação judicial de honorários periciais; iii) sucumbência da parte na pretensão relativa ao objeto da perícia; e, iv) trânsito em julgado da decisão. É o caso dos autos.

Após o trânsito em julgado do pedido, determino a expedição de requisição de pagamento de honorários periciais no limite máximo autorizado pelo Regional.

Custas pelo Requerente, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$1.000,00, das quais é isento por beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Limeira/SP, em 28 de setembro de 2010.

SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta